



**PLC 68/2018
00010**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)
(ao PLC 68 de 2018)**

Onde consta “multa estabelecida” na redação dada pelo art. 2º do projeto ao § 1º do art. 43-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a constar “multa estabelecida no inciso II ou no § 4º do art. 67-A”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação para eliminar dubiedade na redação da norma e aprimorar a técnica legislativa, uma vez que o atual texto não fala onde está (ou deveria estar) o estabelecimento dessa multa e a boa técnica exige que a remissão seja clara e expressa, para não dar margens à dúvida.

Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do consumidor em caso de mora ou inadimplemento do promitente vendedor. Ou seja, entende-se pela equalização das condições entre comprador e vendedor. Mas, sem ficar clara desde logo a redação da norma, mais uma vez ficar-se-á a mercê da consolidação das decisões judiciais, que podem demorar anos e geram custos para toda a sociedade.

Portanto, a norma já será presumivelmente interpretada pelos tribunais no sentido que sugere esta emenda, que é, aliás, o melhor e mais justo sentido possível, por colocar em iguais condições o vendedor e o comprador quanto ao descumprimento contratual, impedindo que haja abuso por qualquer das partes. A presente emenda visa apenas dar desde logo melhor contorno ao texto adequando-o desde logo aos posicionamentos jurisprudenciais consolidados.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/18271.72387-63